



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-005 - tel: (11) 5240-0100
www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 21 de setembro de 2026.

Ofício Gab, nº. 691/2026

Ref: Resposta ao requerimento nº 107/2026 – Luiz Marcelo Costa

A Sua Excelência

Silvia Maria Equi Navarro Andrade

Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis

Excelentíssima Senhora Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 107/2026, de autoria do ilustríssimo Vereador Luiz Marcelo Costa, que solicita informações, documentos e esclarecimentos acerca dos decretos municipais relacionados à criação, definição, atribuição, designação ou alteração de funções, cargos em comissão, funções de confiança, funções gratificadas e atribuições conferidas a servidores públicos municipais, encaminhamos, para conhecimento e apreciação dessa Casa Legislativa, as informações e os documentos pertinentes, referentes ao período de 1º de janeiro de 2025 até a presente data.

Preliminarmente à exata manifestação de mérito acerca dos quesitos formulados, cumpre-nos estabelecer uma breve diretriz metodológica quanto à organização deste expediente. Esclarece-se que, em todos os itens cujas respostas façam remissão expressa ao termo "anexo", o respectivo documento saneador encontrar-se-á devidamente apensado.

1. Seguem cópias dos decretos editados desde 1º de janeiro de 2025. Quanto à alínea 'a', não houve criação onerosa de funções. Os atos limitaram-se à explicitação regulamentar de duas funções previstas na Lei Municipal nº 1.664/2012, sem inovação jurídica e com estrito respeito aos limites remuneratórios legais. No tocante às alíneas 'b' a 'h', os questionamentos restam prejudicados por ausência de materialidade fática.

2. Cumpre asseverar, que o detalhamento pleiteado se acha cabalmente consolidado mediante a tabela apresentada em anexo. Visando afastar indesejável tautologia, esclarece-se que a presente resposta se completa e se aperfeiçoa de forma indissociável com a remessa dos correlatos diplomas didáticos instrutórios, consubstanciados na legislação matriz — balizadora das atribuições atinentes aos cargos — e nos respectivos atos normativos secundários anexos, que, em leitura sistemática, esgotam a cognição da matéria e mesmo anexo do item 22, 23 e 24;

3. Anexo.

4. Mesmo anexo dos itens 22, 23 e 24;

5. Em cordial atenção ao item 5, e reiterando o compromisso inegociável desta Administração com a lisura, a transparência e a estrita observância aos preceitos de responsabilidade fiscal, cumpre-nos informar que segue, em anexo à presente manifestação, o competente Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro devidamente vinculado ao Projeto de Lei que dispôs sobre a criação de apenas 02 (duas) funções gratificadas no corrente exercício financeiro (2026), demonstrando o rigor e a conformidade dos atos emanados por este Poder Executivo. A matéria foi aprovada, sendo sancionada a Lei Municipal nº: 2.345/2026.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-005 - tel: (11) 5240-0100
www.joanopolis.sp.gov.br

Cumpre-nos informar que não foram realizados novos estudos de impacto orçamentário e financeiro. Tal diretriz justifica-se, de forma serena e objetiva, pelo fato de que jamais foram atribuídas funções gratificadas em quantitativo que viole o limite legalmente instituído no Município. Esclarecemos que as funções em comento já se encontram plenamente consolidadas na prática administrativa de Joanópolis-SP, tratando-se de dotações e estruturas oriundas de gestões pretéritas. A despesa correspondente, portanto, já compõe o histórico e a realidade orçamentária municipal.

6. Não há;

7. Prejudicado;

8. Cumpre-nos informar expressamente que, no regular exercício da gestão ordinária, decretos podem ter sido editados e publicados sem a prévia manifestação jurídica formal. Ressalta-se que tal circunstância não decorre de qualquer inobservância técnica, mas sim da natureza do ato e do próprio andamento da máquina pública.

Sob o prisma jurídico, este procedimento encontra cristalino e seguro amparo no art. 70, inciso IV, o qual estabelece que compete privativamente ao Prefeito: "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução". Sendo, portanto, uma atribuição privativa e autônoma conferida ao Chefe do Executivo, o ato de expedir decretos para a fiel execução das leis legitima-se por si mesmo, amparado por essa prerrogativa originária.

Por isso, justifica-se o não pedido de emissão de parecer jurídico, contudo, faz-se imperioso ressaltar que sempre que necessário, este Chefe do Poder Executivo consulta a augusta Procuradoria.

9. Informa-se que o questionamento se encontra integralmente sanado pela documentação já colacionada aos anexos referentes aos itens 2 e 3. Não obstante, esta Administração mantém-se à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

10. Informa-se que o questionamento se encontra integralmente sanado pela documentação já colacionada aos anexos referentes aos itens 2 e 3. Não obstante, esta Administração mantém-se à inteira disposição para eventuais esclarecimentos. Ressalta-se novamente, as disposições infralegais editadas em duas ocasiões limitaram-se a conferir fiel execução aos ditames legais vigentes.

11. não houve, por ausência de necessidade institucional.

12. e 13. Dada a intrínseca correlação da matéria, a Administração Municipal presta os seguintes esclarecimentos técnico-institucionais:

Informa-se, de plano, que a dinâmica de permissão para uso de veículos oficiais por servidores não ocupantes do cargo de motorista não se opera mediante a expedição de autorizações personalíssimas ou nominais (*intuitu personae*). A sistemática adotada pela Municipalidade reveste-se de caráter geral, impessoal e abstrato, recaindo sobre os cargos cujas dinâmicas de trabalho demandam mobilidade para a plena execução do serviço. A matéria encontra-se exaustivamente normatizada pelas Portarias Municipais nº 270/2025 e nº 243/2026 (cópias anexas). É imperioso destacar que tal normatização consubstancia uma mera permissão de uso de veículo, caracterizando prática de condução estritamente esporádica, acessória e instrumental. O veículo figura tão somente como ferramenta de trabalho para viabilizar o cumprimento das atribuições originárias do cargo. Rechaça-se, portanto, qualquer



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-005 - tel: (11) 5240-0100
www.joanopolis.sp.gov.br

ilação de desvio de função, uma vez que a autorização jamais transmuda o servidor na figura de "motorista". Dessarte, tornou-se viável apresentar a resposta nesta presente forma, em conformidade com a razoabilidade e boa-fé.

Sob esta égide impessoal, passa-se a responder tecnicamente aos desdobramentos exigidos no item 13:

Relação nominal (nome, lotação e data) – Item 12 e subitens: O fornecimento de relação estática encontra-se prejudicado, visto que a permissão é concedida *in abstracto* aos ocupantes dos cargos. A autorização é inerente ao exercício da função contemplada nas aludidas Portarias. **Cargo efetivo ou comissionado:** São exclusivamente os cargos expressamente arrolados no Art. 1º da Portaria nº 270/2025 e no Art. 1º da Portaria nº 243/2026 (além da previsão subsidiária do parágrafo único desta última). **Categoria da CNH e Tipo de veículo autorizado:** O controle de regularidade é eminentemente operacional. Exige-se que o condutor autorizado possua, porte e apresente Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e estritamente compatível com a categoria do veículo oficial no momento exato de sua utilização esporádica. **Ato concessivo e Fundamento legal:** Portarias Municipais nº 270/2025 (de 08/12/2025) e nº 243/2026 (de 30/06/2026), editadas com fulcro no poder hierárquico, no poder regulamentar e no princípio da eficiência. **Existência de gratificação ou vantagem financeira: Absolutamente inexistente.** A Municipalidade atesta que não há qualquer acréscimo remuneratório ou vantagem pecuniária deferida a este título, tratando-se de atividade puramente instrumental às atribuições originárias já remuneradas. **Responsabilidade em caso de acidente, multa ou dano:** O Erário encontra-se integralmente resguardado pelo **Art. 2º da Portaria nº 270/2025**. A norma preceitua de forma hialina que a responsabilização civil, penal e administrativa é **inteira e exclusiva do condutor**. Igualmente, eventuais infrações de trânsito recaem de forma pessoal e intransferível sobre o servidor condutor, cabendo-lhe o pagamento pecuniário e a respectiva pontuação em seu prontuário.

14. Prejudicado.

15. Em atenciosa e respeitosa resposta ao item 15, passamos a delinear, de forma sintética e objetiva, os lídimos fundamentos constitucionais e legais que amparam a plena regularidade.

Preliminarmente, cumpre-nos afastar de plano qualquer premissa de inovação no ordenamento, asseverando, de forma categórica, que jamais houve a criação de funções gratificadas por via de decreto. O que se operou, sob o estrito manto da legalidade, ratou-se tão somente da explicitação do alcance hermenêutico das competências legais. Cita-se que tal prática, se deu tão somente em duas ocasiões, Decreto nº: 3.351/2026 e Decreto nº: 3.385/2026.

Esclarece-se que a norma de regência (Lei Municipal nº 1.664/2012, notadamente em seu Anexo IV) possui caráter eminentemente genérico (tais como Chefe, Coordenador e Encarregado). Historicamente, nas gestões pretéritas, essas funções vinham sendo providas de maneira difusa e desprovidas do devido rastreo material das atividades executadas pelos agraciados. Vejamos:



Prefeitura da Estância Turística de Joãoópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joãoópolis/SP – 12980-005 - tel: (11) 5240-0100
www.joanopolis.sp.gov.br

ANEXO IV QUADRO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Quant.	Denominação da Função de Confiança	Valor da Gratificação	
04 03	Coordenador	R\$ 735,70	(01 vaga acrescida pela Lei nº 1829/2016)
04 05	Chefe	R\$ 525,50	(01 vaga extinta pela Lei nº 1829/2016)
10	Encarregado	R\$ 367,85	

Nesse viés, para a exata compreensão da pertinência do ato regulamentar, impõe-se um elementar questionamento prático e lógico: a legislação pretérita estabelecia funções de Chefe, Coordenador ou Encarregado exatamente do quê? É justamente para responder a essa indagação primária que sobressai a inafastável pertinência dos decretos de definição ora questionados. Cumpre justificar, em concomitância, que as especificações pormenorizadas exaradas nesses decretos não representam qualquer inovação ou extrapolação do ordenamento, mas guardam estrita e inviolável simetria basilar com a previsão genérica contida na referida lei. A atuação do Executivo, portanto, limitou-se a preencher a lacuna descritiva e a abstração normativa do texto original — sanando a sua latente incipiência —, para harmonizar a estrutura administrativa com as reais demandas da máquina pública.

Diante desse cenário herdado, o atual Chefe do Poder Executivo atuou no irrenunciável dever de regulamentar a norma omissa. O fundamento legal basilar para a edição do ato normativo secundário (decreto) repousa, de forma irrefutável, no artigo 92, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal (LOM), o qual confere ao Prefeito a prerrogativa expressa e autônoma de proceder à *"instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei"*.

Sob o prisma constitucional, a especificidade conferida por meio desta regulamentação encontra inafastável esteio no artigo 37 da Constituição Federal. Ao detalhar e dar clareza a uma prática administrativa até então genérica e sem o devido rastreio, a gestão atual deu máxima efetividade aos princípios basilares da moralidade e da transparência.

Trata-se, portanto, de medida eminentemente saneadora. Sendo o que nos cumpria elucidar, restando inquestionavelmente atestada a estrita juridicidade dos atos praticados, permanecemos à inteira disposição, ocasião em que renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

16. Cumpre esclarecer que as medidas adotadas pelo Poder Executivo consubstanciam mera regulamentação de funções comissionadas já previamente instituídas por lei. As disposições infralegais editadas limitaram-se a conferir fiel execução aos ditames legais vigentes, promovendo unicamente a organização interna e o detalhamento de atribuições que já se encontravam abarcadas pelo texto legal original.

Dessa forma, ressalta-se que em nenhuma hipótese houve a criação de novas funções por via de Decreto.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-005 - tel: (11) 5240-0100
www.joanopolis.sp.gov.br

17. Informa-se que o presente questionamento se encontra parcialmente prejudicado, por absoluta perda de objeto e ausência de subsunção fática.

É imperioso esclarecer que não ocorreu, em nenhum momento, a criação de função; a criação ou alteração de gratificação; o aumento de despesa; a alteração de estrutura administrativa; a ampliação de competências de cargos públicos; tampouco a atribuição de novas responsabilidades permanentes a servidores efetivos (principalmente, pelo caráter “ad nutum” que se tem a concessão de função gratificada).

Uma vez que nenhuma dessas hipóteses materiais se concretizou, não havia matéria sujeita à reserva de lei formal. A adoção da via do Decreto justificou-se, exclusivamente, pelo estrito exercício do poder regulamentar. Considerando o caráter demasiadamente vago e genérico do texto legal originário, a Administração limitou-se a promover tão somente o necessário desdobramento interpretativo das competências legais, conferindo-lhes aplicabilidade prática e organização interna sem, contudo, inovar no ordenamento jurídico.

18. Item parcialmente prejudicado, explica-se apenas, a regulamentação de duas funções gratificadas pré-existentes (Decreto Municipal nº: 3.351 e 3.385), embasa-se no artigo 92, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal, acrescido ao artigo 37 da CRFB/1988.

19. Fundamentação legal: artigo 92, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal; anexos IV e VII da Lei Municipal nº: 1664/2012.

No pertinente à natureza jurídica dos Decretos Municipais nº 3.351/2026 e nº 3.385/2026, faz-se mister alinhar as premissas hermenêuticas basilares que orientam o exercício do poder regulamentar secundário por esta Administração, a fim de espantar qualquer incerteza sobre sua higidez. Sob a ótica do Direito Administrativo, os atos em testilha consubstanciam típica manifestação do poder normativo derivado do Chefe do Executivo, não encerrando, sob qualquer prisma interpretativo, normatização primária ou criação autônoma de obrigações. O diploma matriz — Lei Municipal nº 1.664/2012 —, ao delinear as funções em seu Anexo VII, fê-lo sob o pálio de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas de plasticidade. A *mens legis* é inequívoca ao delegar ao Executivo a execução de **'demais atribuições em conformidade com o setor ou unidade de sua responsabilidade'**, reservando à instância administrativa a pormenorização orgânica setorial. A deflagração dos decretos representa, destarte, lídima exegese integrativa. A Administração atuou na estrita fronteira da densificação do conteúdo de uma lei de eficácia contida, limitando-se a nominar a lotação administrativa — 'Apoio em Saúde' e 'Saúde Bucal' — e a esmiuçar o feixe de atribuições práticas a elas vinculadas. Inexistindo a instituição de cargos inaugurais, a majoração de despesas extralegais ou a usurpação de prerrogativas do Parlamento, atesta-se que a regulamentação operou-se de forma estritamente *intra legem*. O Executivo apenas amoldou o arcabouço abstrato da legislação originária à realidade fática inadiável da municipalidade.

20. Anexo;

21. Informa-se que o questionamento resta prejudicado por ausência de materialidade fática. A edição dos referidos decretos consubstancia o regular exercício da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da Administração. Tratando-se de atos de mera regulamentação interna, sem inovação jurídica ou geração de novas despesas, sua elaboração decorreu da dinâmica ordinária de gestão e do contínuo monitoramento estratégico governamental. Por tal razão, a medida operou-se de ofício.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-005 - tel: (11) 5240-0100
www.joanopolis.sp.gov.br

22. Anexo;

23. Anexo;

24. Anexo;

25. Nenhum ato foi revogado depois do recebimento deste requerimento.

26. Segue relação anexa das portarias de nomeação e exoneração de todos os empregados públicos, desde 1º de janeiro de 2025 até a presente data. Quanto aos valores pagos, nome e período segue vinculado a planilha apresentada em itens anteriores. Tudo que fora elucidado neste item, corresponde a completa resposta do item, considerando as informações contidas nas portarias anexas. (Anexo 26 e mesmo anexo do item 2, 22, 23 e 24).

27. Anexo;

Por derradeiro, à luz do princípio constitucional da razoabilidade, e ponderando-se a vultosa extensão do rol de questionamentos formulados em face do prazo exíguo estipulado para a consolidação da presente manifestação, roga-se, desde já, pela superior compreensão dessa Egrégia Casa Legislativa na eventualidade de algum dos apontamentos não ter atingido a exaustividade porventura esperada. Sendo o que nos cumpria relatar para o momento, esta Chefia do Poder Executivo reafirma o seu irrestrito compromisso com a harmonia entre os Poderes e assinala que se mantém institucionalmente à disposição para o profícuo diálogo republicano, conservando os canais ordinários da Administração permanentemente abertos para o acolhimento de eventuais ponderações supervenientes que se mostrarem oportunas.

Considerando o elevado volume de Anexos, cuja pasta digital totaliza 63,5 MB (66.662.280 bytes, 22 arquivos) a documentação será encaminhada em pen drive, para facilitar seu acesso e análise por essa Egrégia Casa Legislativa.

Agradeço pela compreensão de Vossa Excelência.

**CRISTIANO
BENEDITO:1
5871189806**

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BENEDITO:15871189806
Dados: 2026.09.21
16:29:19 -03'00'

**CRISTIANO BENEDITO
PREFEITO MUNICIPAL**

**A Sua Excelência
Silvia Maria Equi Navarro Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis**